



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

Dê-se nova redação aos §§ 8º e 9º do art. 164, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 164.
.....

§ 8º A autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira da autoridade monetária não afasta, não restringe nem substitui as competências próprias dos serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 desta Constituição, assegurada a preservação de suas funções essenciais de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

§ 9º A criação, implementação e operação de infraestruturas de mercado financeiro e de capitais, inclusive aquelas voltadas à escrituração, registro, custódia de dados, certificação digital, liquidação de operações ou representação de ativos, deverão observar:

I – a delimitação técnica e jurídica entre os registros operacionais de natureza financeira e os registros jurídicos próprios dos serviços notariais e de registro;

II – a vedação de sobreposição, substituição ou duplicidade de atribuições que comprometam a segurança jurídica ou a fé pública;

III – a interoperabilidade com os sistemas notariais e de registros públicos, na forma da lei e sob a supervisão do Poder Judiciário; e

IV – a proteção dos direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais e à segurança jurídica das relações civis e empresariais.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o Substitutivo à PEC nº 65, de 2023, mediante a explicitação de balizas constitucionais indispensáveis à harmonia entre a autonomia da autoridade monetária e o regime jurídico dos serviços notariais e de registro, estruturado no art. 236 da Constituição Federal.

O Parecer apresentado sustenta a rejeição de emendas que tratam da interoperabilidade, da delimitação funcional e da preservação das competências dos registros públicos, sob o argumento de que tais matérias não guardariam pertinência com o objeto da proposta.

Com a devida vênia, tal compreensão não se sustenta sob o prisma constitucional.

A PEC nº 65, ao promover profunda alteração na natureza jurídica, no regime institucional e nas competências da autoridade monetária, não apenas reorganiza o Banco Central, mas também redefine, ainda que indiretamente, o equilíbrio entre as infraestruturas estatais e paraestatais que sustentam o funcionamento do sistema financeiro, do mercado de capitais e da economia digital.

Nesse contexto, é inegável que a expansão das competências regulatórias e operacionais da autoridade monetária - especialmente no âmbito das infraestruturas digitais, da tokenização de ativos, da escrituração eletrônica e da custódia de dados - projeta efeitos diretos sobre domínios tradicionalmente afetos aos serviços notariais e de registro.

A ausência de delimitação constitucional clara, nesse cenário, não representa neutralidade normativa, mas sim a abertura de um espaço de incerteza jurídica que pode conduzir à sobreposição de competências, à fragmentação institucional e à erosão de garantias fundamentais historicamente asseguradas pelo sistema de registros públicos.

A matéria, portanto, não é estranha ao objeto da PEC - ao contrário, é intrínseca ao seu núcleo.



Não se trata de ampliar o escopo da proposta, mas de evitar que a ampliação da autonomia do Banco Central produza efeitos colaterais indesejados sobre outras estruturas constitucionais igualmente essenciais, como é o caso dos serviços delegados pelo Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988 adotou modelo deliberado de separação funcional entre os registros de natureza econômica e operacional, próprios do sistema financeiro e os registros de natureza jurídica, próprios do sistema notarial e registral.

Essa distinção não é meramente formal, mas estruturante do Estado de Direito, pois assegura que a produção de efeitos jurídicos plenos - oponíveis erga omnes - permaneça submetida a regimes de fé pública, controle jurisdicional e responsabilidade delegada.

Cumpra ainda assinalar que o protesto de títulos, frequentemente compreendido de forma isolada, integra o gênero das atividades notariais, nos termos da legislação de regência, compartilhando com estas a natureza jurídica de função pública exercida em caráter privado por delegação, bem como os atributos de fé pública, controle de legalidade e produção de efeitos jurídicos qualificados.

Não se trata, portanto, de mera atividade instrumental ou operacional de cobrança, mas de instituto dotado de relevância jurídica própria, inserido no sistema de garantias da segurança jurídica, razão pela qual também se submete ao mesmo regime jurídico protetivo ora reafirmado.

Ignorar essa arquitetura constitucional sob o argumento de simplificação temática significa, na prática, fragilizar a segurança jurídica, ampliar riscos sistêmicos e comprometer a confiança nas relações econômicas.

A presente emenda não restringe a autonomia do Banco Central, nem interfere em sua capacidade de inovação, regulação ou supervisão. Ao contrário, confere-lhe maior segurança institucional, ao estabelecer parâmetros claros de atuação e prevenir conflitos de competência que poderiam, no futuro, resultar em judicialização massiva e instabilidade regulatória.



Ademais, a interoperabilidade entre infraestruturas financeiras e registros públicos não constitui obstáculo à inovação, mas condição para sua legitimidade, rastreabilidade e aceitação social, especialmente em ambientes digitais complexos, como os de ativos tokenizados e contratos inteligentes.

Por fim, a proposta reafirma princípios constitucionais fundamentais, tais como a segurança jurídica, a proteção de dados pessoais, a publicidade dos atos jurídicos e a harmonia entre os Poderes, sem os quais qualquer modelo de autonomia institucional se torna incompleto.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda representa não apenas um aprimoramento técnico do texto constitucional, mas um passo necessário para assegurar a coerência, a estabilidade e a integridade do sistema jurídico brasileiro.

Sala da comissão, 20 de maio de 2026.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

